



Nota CETAD/Coest nº 260, de 20 de Dezembro de 2017.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário financeiro do PLS 5.657/2016.

e-dossiê nº 10030.000128/1217-06

1 O Ministério da Fazenda, por meio do Memorando SEI nº 194/2017/CODEP/AAP/GMF-MF, encaminhou a este Centro de Estudos pedido de informação da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (Ofício nº 281/17/CFT, de 30 de novembro de 2017, Processo: nº 12100.101701/2017-72), relativo à estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 5.657/2016.

2. O Projeto reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de óleo diesel para utilização no transporte ferroviário de cargas. Segue abaixo a transcrição do Projeto de Lei:

“

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B.

"Art. 5—B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de óleo diesel para utilização no transporte ferroviário de cargas. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da data de sua publicação."

3. Foram utilizados os dados disponíveis no sítio da Agência Nacional do Petróleo referentes as vendas de óleo diesel, excluindo-se o percentual de 8% referente ao biodiesel. A tabela abaixo apresenta o resultado da renúncia estimada para os anos de 2018 a 2020, tendo-se utilizado como fator de atualização anual a variação nominal do PIB esperada para os períodos.

Ano	R\$ milhões
	Renúncia potencial estimada
2018	1.728,42
2019	1.865,35
2020	2.010,62

Dados: www.anp.gov.br

4. A renúncia estimada para o ano de 2018 **não está prevista** na Lei Orçamentária Anual de 2018 - LOA 2018, portanto, para produzir efeitos no exercício em curso, deve ser objeto de compensação com outra fonte de Receita, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF. Dessa forma, é necessário instituir medidas de compensação novas ou postergar a vigência da medida até a sua efetiva inclusão em Lei Orçamentaria Anual.

São estas as considerações a serem apresentadas como subsídio ao atendimento do Requerimento de Informações.

Assinado digitalmente
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad